

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, BEM COMO AS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA CIA MULTI SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO LTDA., AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 765/2025 - SAAE, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE APOIO AO SETOR DE REPAROS E PAVIMENTOS – SRP, NA MANUTENÇÃO E REPAROS DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS – TAPA-BURACOS, EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MAQUINÁRIO, MÃO DE OBRA, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS, PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO GLOBAL.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme de documentos de fls. 1271/1287 (com as razões do recurso) e 1288/1292 (com as contrarrazões).

Passando-se a análise das razões:

A FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., ora Recorrente, alega que:

(I) O recurso administrativo questiona a decisão que reconsiderou a desclassificação e inabilitação da Cia Multi Serviços e Urbanização Ltda., passando a classificá-la e habilitá-la no Pregão Eletrônico nº 17/2026 do SAAE Sorocaba. A recorrente sustenta que a decisão anterior, que havia afastado a Cia Multi do certame, estava correta e deveria ser restabelecida. **(II)** Em síntese, argumenta que a Cia Multi não apresentou, juntamente com a proposta, as planilhas de composição de custos exigidas pelo item 7.1.3, “i”, do edital, tendo apresentado posteriormente tais documentos apenas na fase recursal. Para a recorrente, as planilhas integram obrigatoriamente a proposta e sua apresentação extemporânea não poderia ser admitida, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital. **(III)** Também questiona a qualificação técnica, especialmente quanto à exigência de comprovação de execução de 2.125 toneladas de capa de concreto asfáltico, pelo período de seis meses, com utilização de caminhão térmico. A recorrente analisa individualmente os atestados apresentados e afirma que eles não comprovariam, de forma suficiente, o atendimento simultâneo dos requisitos de quantidade, período e utilização do equipamento

exigido. **(IV)** Outro ponto levantado é a contestação da equivalência entre “kit tapa-buraco” e “caminhão térmico”. Questiona a declaração apresentada pela Cia Multi para sustentar essa equivalência e afirma que os equipamentos descritos nos atestados não corresponderiam ao caminhão térmico exigido pelo edital. Aponta, ainda, diferenças de capacidade e características dos equipamentos mencionados nos documentos. **(V)** Por fim, a recorrente sustenta que as planilhas de custos apresentadas posteriormente pela Cia Multi seriam praticamente cópias das planilhas da própria Florestana, apontando coincidências em custos de equipamentos, mão de obra, materiais, quantidades e demais parâmetros. Alega que teria sido aplicado um desconto linear sobre determinados custos, com manutenção de outros valores e alteração do BDI, caracterizando, em sua visão, “jogo de planilhas” e ausência de composição própria, o que comprometeria a exequibilidade da proposta.

A CIA MULTI SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO LTDA., ora Recorrida, **alega que:** **(I)** Defendem a manutenção da decisão de 12 de agosto de 2026 que reconsiderou sua desclassificação e inabilitação no Pregão Eletrônico nº 17/2026. A empresa afirma ter apresentado a proposta mais vantajosa, no valor de R\$ 21.790.000,00, aproximadamente R\$ 1,26 milhão inferior à proposta da Florestana. **(II)** A licitante sustenta, inicialmente, que o novo recurso da Florestana não deveria ser conhecido, pois repetiria argumentos que já haviam sido apresentados e analisados pela Administração, configurando, segundo a empresa, tentativa de prolongar o procedimento licitatório. Alega preclusão consumativa, ausência de novo ato recorrível e falta de impugnação específica dos fundamentos da nova decisão. **(III)** No mérito, defende que a Administração realizou nova análise técnica, econômica e administrativa e concluiu pela suficiência da documentação de habilitação e pela exequibilidade da proposta. Argumenta que a revisão da decisão inicial constituiu exercício regular da autotutela administrativa, não representando favorecimento à empresa. **(IV)** Quanto à qualificação técnico-operacional, afirma que o item 6.1.4, “a2”, do edital possui redação que permite interpretação razoável, especialmente pelo emprego da expressão “e/ou”. Sustenta que a

exigência de utilização de caminhão térmico pode estar relacionada aos serviços de reparo e manutenção, e não necessariamente a todas as modalidades mencionadas no dispositivo. Destaca, ainda, que a CAT nº 3889 comprovou a execução de 7.298,42 toneladas, quantitativo superior às 2.125 toneladas exigidas. **(V)** Sobre a diferença entre “caminhão térmico” e “caminhão equipado com kit tapa-buraco”, a empresa afirma que se trata de divergência terminológica, destacando que os equipamentos utilizados possuíam características destinadas ao transporte e aplicação de massa asfáltica e que a declaração da Amplytude Equipamentos Rodoviários teria esclarecido que o equipamento TBR-800 Super atende às condições previstas. **(VI)** Em relação à exequibilidade, reconhece que sua proposta corresponde a aproximadamente 70,89% do orçamento estimado, mas sustenta que a Administração não poderia concluir pela inexecuibilidade sem antes possibilitar a demonstração concreta da viabilidade da proposta. Afirma que, na fase recursal, apresentou composição de custos e justificativas, posteriormente analisadas pela Administração, que concluiu pela compatibilidade dos custos com a execução contratual e pela inexistência de elementos objetivos capazes de comprovar a inexecuibilidade. **(VII)** A empresa também rebate a alegação de irregularidade ou cópia das planilhas, argumentando que a semelhança estrutural entre as composições não demonstra inexecuibilidade, uma vez que se trata de serviço padronizado e os equipamentos, insumos e quantitativos decorrem do próprio Termo de Referência. **(VIII)** Por fim, requer o não conhecimento do recurso da Florestana ou, subsidiariamente, seu integral desprovemento, com a manutenção da decisão de 12 de agosto de 2026, de sua habilitação e classificação, bem como o reconhecimento da exequibilidade da proposta e do atendimento às exigências de habilitação.

É o relatório necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Para balizar o julgamento das peças por tratar-se de matéria essencialmente técnica, foi formalmente consultado a Diretoria Operacional de Infraestrutura e Logística (DOIL) juntamente com a Coordenadoria Especial desta Autarquia, o qual emitiu parecer em 20/08/2026, nos seguintes termos técnicos:

- 1. “Após análise do novo recurso administrativo interposto pela empresa Florestana Construções e Serviços Ltda., constatei que a recorrente, embora tenha apresentado novamente suas razões, não trouxe aos autos fatos supervenientes, documentos novos ou elementos objetivos capazes de alterar as conclusões que fundamentaram a decisão anteriormente.*
- 2. Em síntese, os argumentos apresentados retomam questões já submetidas à análise e devidamente apreciadas no julgamento do recurso anterior.*
- 3. Dessa forma, a Área Técnica concluiu que os fundamentos que motivaram a decisão originária comportam reavaliação e recomendou sua revisão, cabendo à autoridade competente deliberar quanto às providências necessárias ao regular prosseguimento do certame, observando a Lei nº 14.133/2021, o Edital e os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, competitividade, julgamento*

objetivo e seleção da proposta mais vantajosa..”

Foi formalmente consultado também a Diretoria Geral desta Autarquia, o qual emitiu parecer em 20/08/2026, nos seguintes termos técnicos:

- 1. A Diretoria-Geral do SAAE analisou o recurso administrativo apresentado pela Florestana Construções e Serviços Ltda. contra a decisão que havia acolhido o recurso da Cia Multi Serviços e Urbanização Ltda., tornando sem efeito sua desclassificação e inabilitação. A manifestação registra que a análise técnica de fl. 1293 apontou ausência de novos fatos no recurso da Florestana, uma vez que as questões já haviam sido examinadas anteriormente pela área técnica e pela Diretoria-Geral.*
- 2. Quanto à alegação de ausência das planilhas de composição de custos, a Diretoria-Geral registra que a questão já havia sido analisada no julgamento anterior e que não foram apresentados novos fatos ou documentos capazes de alterar aquela conclusão. Ressalta, ainda, que a exequibilidade da proposta foi posteriormente analisada com base nas composições e justificativas apresentadas pela Cia Multi, não tendo sido identificados elementos objetivos suficientes para demonstrar a inviabilidade da execução pelo preço ofertado.*
- 3. Em relação à qualificação técnico-operacional e à exigência de caminhão térmico, a manifestação mantém o entendimento anteriormente adotado. A área técnica concluiu que a redação do item 6.1.4, “a2”, especialmente pelo uso da expressão “e/ou”, permite interpretação razoável diversa daquela inicialmente adotada. Assim, entendeu-se que não seria adequado conferir interpretação excessivamente restritiva ao edital, uma vez que não ficou estabelecido de forma inequívoca que a utilização de caminhão térmico deveria estar vinculada à totalidade das modalidades de experiência previstas.*

4. *Sobre a alegação de que a composição de custos da Cia Multi reproduziria a planilha da Florestana, a Diretoria-Geral afirma que a questão já havia sido apreciada e que eventual semelhança entre estruturas de composição, isoladamente, não constitui prova suficiente de irregularidade ou inexecutabilidade, especialmente porque o objeto possui parâmetros técnicos, quantitativos, insumos e equipamentos previamente definidos ou referenciados no processo.*
5. *Quanto à inexecutabilidade da proposta, a manifestação registra que, após a apresentação dos esclarecimentos e da composição de custos, foi realizada análise da viabilidade econômica, não sendo encontrados elementos objetivos suficientes para demonstrar a impossibilidade de execução contratual pelo valor ofertado. Destaca que, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação por inexecutabilidade exige análise fundamentada das circunstâncias concretas, não sendo suficiente a adoção de uma presunção absoluta baseada exclusivamente no percentual de desconto ou na diferença em relação ao orçamento estimado.*
6. *Ao final, a Diretoria-Geral conclui que o recurso da Florestana retoma essencialmente questões já analisadas, sem apresentar fatos supervenientes ou elementos novos capazes de demonstrar erro na decisão que reconsiderou a desclassificação e inabilitação da Cia Multi. Dessa forma, conhece do recurso, mas nega-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão anterior. Consequentemente, permanece a habilitação e classificação da Cia Multi Serviços e Urbanização Ltda. no Pregão Eletrônico nº 17/2026, com o regular prosseguimento do certame.*

Portanto, considerando a instrução processual, especialmente a manifestação técnica da área requisitante juntamente com a diretoria geral, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa **FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**

LTDA., mantendo a aceitação, a classificação e a habilitação da empresa **CIA MULTI SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO LTDA** tendo em vista, que o edital e seus anexos estão em conformidade com as legislações vigentes, ficando claro, à vista disso, que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos. A decisão fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021, no instrumento convocatório e nos princípios que regem as contratações públicas, especialmente a legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

Sorocaba, 25 de agosto de 2026.

Thaís Coelho de Sá
Pregoeira